



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição

0010635-06.2020.5.03.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AGRAVANTE: ____ LTDA

ADVOGADO: Bruno Andrade de Siqueira

AGRAVADO: ____

ADVOGADO: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS BATALHA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SANDRA DAS GRACAS ROCHA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010635-06.2020.5.03.0010 (AP) AGRAVANTE: ____ LTDA AGRAVADO:
____ RELATOR: JUIZ CONVOCADO VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR**

EMENTA

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
CORREÇÃO MONETÁRIA.** "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios" (art. 1 da Lei 6.899 /81).

RELATÓRIO

Agravo de Petição interposto contra a r. decisão de ID. deb3976, proferida pela MM. Juíza Lilian Piovesan Ponssoni, em exercício na 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

A executada, no ID. cb7c5c7, insurge-se contra o cálculo dos honorários advocatícios.

Contraminuta de ID. fb7470e, pelo não acolhimento.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição. Conheço da contraminuta regularmente processada.



MÉRITO

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CÁLCULO

A executada insurge-se contra o cálculo dos honorários sucumbenciais. Alega que a incidência de correção monetária e juros de mora em condenações judiciais, nas quais se incluem os honorários advocatícios de sucumbência, é matéria de ordem pública. Diz que, se os pedidos tivessem sido acolhidos, os valores seriam regularmente atualizados, com juros e correção monetária, o que deve ser feito para se obter o valor da verba honorária.

A decisão de primeiro grau tem o seguinte conteúdo:

"A sentença determinou especificamente que se computassem os honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor atribuído aos pedidos em que ficou vencida a reclamante, e assim foram feitas as contas, não sendo cabível alterar o alcance da condenação a tal respeito" (ID. deb3976 - Pág. 2).

Aprecio.

O título executivo nada dispôs, especificamente, acerca da atualização monetária dos honorários sucumbenciais (ID. 49471b2 - Pág. 9).

Acerca do tema, o perito prestou os seguintes esclarecimentos:

"Este perito esclarece que observou estritamente o que fora determinado no comando exequendo, senão vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do artigo 791-A, §3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Tendo em vista o resultado da demanda, condeno o réu a pagar ao procurador da parte autora os honorários advocatícios, no valor de 5% sobre o valor líquido devido a ela, conforme apurado em liquidação de sentença.

Ainda, tendo em vista os pedidos julgados improcedentes, condeno a parte autora a pagar aos procuradores da ré, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor atribuído a tais pedidos pela inicial.

Observe que com relação aos honorários devidos a parte autora, fora deferido o pagamento de honorários no percentual de 5% do valor líquido devido ao autor, valor esse que é composto de juros e correção monetária, como fora observado por este perito.

Já em relação aos honorários devidos a parte reclamada, observe acima que fora determinado o pagamento de 5% do valor atribuído aos pedidos na inicial, sem portanto determinar qualquer tipo de correção ou até mesmo aplicação de juros de mora, o que também fora corretamente observado por este i. expert.

Desta forma diante tudo que fora demonstrado acima, o cálculo apresentado por este perito está em total conformidade ao que fora deferido, não havendo desta forma razão para retificar o mesmo (...)" (ID. a081dbb - Pág. 2).

Pois bem.

O Manual de Cálculos deste Regional dispõe que "os honorários

Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - 06/05/2021 14:31:25 - c479853

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041616551533900000061079232>

Número do processo: 0010635-06.2020.5.03.0010

Número do documento: 21041616551533900000061079232



advocatícios, quando calculados à razão de um percentual fixado sobre o valor final da liquidação, sofrem a incidência indireta dos juros aplicados sobre o crédito do reclamante, visto que calculados sobre o total bruto apurado a favor do reclamante, incluindo, o FGTS a depositar. Quando arbitrados em valor fixo ou em percentual incidente sobre um valor que não guarda relação com crédito final liquidado, os honorários advocatícios podem sofrer correção na forma do art. 1º da Lei 6899/81, exceto se forem suportados por ente público, visto que nesta hipótese a atualização incide na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, que rege a atualização dos débitos relativos à Fazenda Pública. (grifos acrescentados).

Está claro também, no Manual de Cálculos, que a atualização independe do comando sentencial: "Esclarecemos que os critérios de atualização expostos no parágrafo anterior apenas são válidos, se não houver decisão nos autos a respeito do critério a ser adotado em relação à atualização do valor fixado".

De fato, nos termos do art. 1 da Lei 6.899/81, "a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive custas e honorários advocatícios".

A teor da Súmula nº 14 do STJ, "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento".

Diante do exposto e considerando a decisão do STF na ADC 58, determino a atualização do valor da verba honorária devida ao advogado da reclamada, a ser calculada pela variação Taxa SELIC a partir do ajuizamento da demanda, a qual também já remunera os juros de mora.

Provimento, nesses termos.

CONCLUSÃO

Conheço do Agravo de Petição interposto pela executada e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a atualização dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da reclamada, a ser calculada pela variação Taxa SELIC a partir do ajuizamento da demanda, a qual também já remunera os juros de mora.

Custas de R\$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.



ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto pela executada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a atualização dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da reclamada, a ser calculada pela variação da Taxa SELIC a partir do ajuizamento da demanda, a qual também já remunera os juros de mora; custas de R\$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pela executada.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juízes Convocados Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator - Substituindo o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho), Márcio Toledo Gonçalves (Substituindo o Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos) e Desembargador Marcos Penido de Oliveira.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2021.

Secretária: Sônia Maria Rodrigues de Oliveira.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR Relator

/8

VOTOS

